



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

Autos n.º	0800029-05.2022.8.01.0014
Classe	Ação Civil Pública
Requerente	Ministério Público do Estado do Acre- Promotoria de Justiça de Tarauacá
Requerido	Município de Tarauacá e outro

Decisão

O Ministério Público do Estado do Acre, propôs a presente ação cível pública, contra o Município de Tarauacá, o Governo do Estado do Acre, o Consócio TK², a Construtora Santa Maria Ltda e Marts Transportes e Serviços Ltda, pretendendo a nulidade da alteração do projeto referente ao novo acesso/entrada da cidade.

Aduz os autos que, a Procuradoria Geral do Ministério Público recebeu denúncia, assinada por vereadores, versando sobre a alteração pela municipalidade do projeto referente a terceira entrada da cidade de Tarauacá, sem a prévia análise da câmara municipal e com, supostamente, superposição dos interesses particulares sobre o interesse coletivo.

Consta que, em face da denúncia, o *parquet* iniciou oitiva de vereadores e análise de questões técnicas e ambientais, de documentos e das informações prestadas pela prefeitura, concluindo que a modificação do projeto inicial da terceira entrada da cidade não cumpriu com o disposto na lei, havendo um protejo anterior, com previsão no plano diretor do município e no plano de mobilidade urbana do município, estabelecido com orientações técnicas e estudo *in loco*, após realização de audiência pública.

O ministério público defende sua legitimidade para tutela da ordem urbanística, do patrimônio público e dos princípios da administração pública, visando a proteção do meio ambiente e de evitar danos ao erários, argumentando que a ausência de prévia audiência pública sobre a alteração do protejo desvirtua o instrumento de legitimidade democrática e o devido processo legal em sentido substantivo, ferindo o princípio participativo. Pondera, também, que qualquer alteração de protejo já acolhido, necessitaria de prévio projeto de lei municipal alterando tal norma, com a participação da sociedade por intermédio de seus representantes, a Câmara Municipal de Vereadores, tudo conforme o princípio do paralelismo das formas.

O autor expõe as contradições nas informações prestadas pelo município que, por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

sua vez, alegou ser de autoria do Governo do Estado em conjunto com o DERACRE o projeto de construção da terceira entrada; que não há projeto anterior, sendo a única versão; que o plano de terceira entrada apresentado pela administração anterior não havia licença, projeto e recurso financeiro; que a construção da via em área diversa, conforme anteriormente apresentado, dividiria área do IFAC, sendo que esta área não pode ser dada destinação diversa; que a área era localizada em zona de preservação ambiental do Igapó do Padre, tratando-se de área alagadiça e zona de risco; que atrairia a população para o local, colocando-os em risco; que o plano diretor estabelece possibilidade de outras ligações dos bairros da cidade com a BR 364, uma delas com acesso pela antiga estrada da Colonacre, onde está sendo construída uma subestação de energia pela Energisa; que o projeto atual se torna mais financeiramente viável e que objetiva resgatar a luta de estudantes por segurança no acesso as aulas do IFAC; entre outras informações.

Em contrapartida, diante dos pontos informados, o Ministério Público alega que o projeto anterior é mais benéfico aos estudantes; que ambos os projetos dividem área do IFAC; que a subestação de energia, por si só, não justifica a alteração do projeto inicial e pode ser fator de risco aos que passarão no local; que a área de Igapó do Padre já estava prevista pelo projeto anterior; que sequer resta demonstrado o fato do novo projeto ser financeiramente mais viável, visto os valores envolvidos; argumentando que as ilegalidades apontadas violam os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, tratando-se de alteração *contra legem*.

Ao final, requer o Ministério Público, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata das obras referente a implementação da nova entrada do município, sob pena de multa, e a realização de audiência pública, pleiteando pela citação dos requeridos e pela procedência do pedido, para declarar a nulidade da alteração do projeto, protestando por todos os meios de provas.

A inicial foi instruída com documentos de fls. 25-762.

É o breve relatório. Decido.

A ação civil pública é usada para a garantir a proteção de interesses coletivos, havendo possibilidade de pedido de tutela de urgência e liminares, com fito assecuratório, como efetiva garantia dos direitos da sociedade e do pleno exercício da cidadania, evitando que a violação permaneça enquanto tramita o processo (art. 4º e art. 12, ambos da LACP).

Sabe-se que o Código de Processo Civil é aplicado à ação civil pública, naquilo que não contrarie as disposições da lei própria (art. 19 da LACP). Nisto, a concessão da tutela de urgência depende dos requisitos autorizadores, como a probabilidade do direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

perseguido e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como, é imprescindível possibilidade de reversibilidade do provimento (art. 300 do Código de Processo Civil), sendo um ato do prudente arbítrio e de livre convencimento do magistrado.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nas ações cíveis pública, *"não têm as medidas cautelares a função de proteger o direito da parte, mas, tão-só, de garantir a eficácia e a utilidade do processo principal ante a iminência de situação de perigo ou risco da parte que venha a sair vitoriosa no julgamento da lide"* (STJ, Ac.unân.3ªT., Pet.324-0/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., DJU 16.11.92, p.21132).

Dito isto, passo a análise do pedido pleiteado.

O Ministério Público pretende, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata das obras referente a implementação do novo acesso/entrada do município e a realização de audiência pública.

Analizando os autos, em sede de cognição não exauriente, verifico a presença da probabilidade do direito, que ressaí do lastro probatório que acompanha a exordial, apto a demonstrar que os requeridos elaboraram o projeto para o novo acesso/entrada da cidade em desconformidade com o Plano Diretor do Município e Plano de Mobilidade Urbana do Município, sequer houve consulta à Câmara Municipal dos Vereadores, e estabeleceram relações (contrato) para o cumprimento do projeto.

É importante mencionar que a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), instituída para estabelecer diretrizes gerais da política urbana, prescreve que os debates, audiências e consultas públicas deverão ser utilizados para garantir a gestão democrática da cidade, constituindo-se como obrigatória e significativa a participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade nos organismos gestores do município, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania, vejamos os artigos, 43, 44 e 45:

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

Ressalta-se que o art. 44 do Estatuto da Cidade, como exposto acima, estabelece que no âmbito municipal, a gestão orçamentária de zonas especiais de interesse social incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Resumidamente, a ausência de encaminhamento do projeto atual (com suas devidas alterações) à Câmara dos Vereadores, a ausência de audiência pública, fere o princípio da legalidade, no tocante ao procedimento necessária para elaboração, aprovação e execução do projeto.

O art. 182 da Constituição Federal, preceitua que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Neste ponto, faz-se necessário esclarecer que essas diretrizes gerais são fixadas através do plano diretor, que é o planejamento de um município, positivando medidas que devem ser tomadas pelo governo municipal para chegar ao melhor planejamento possível para as necessidades da cidade, ou seja, o plano diretor é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (§1º, art. 182, da CF).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

No município de Tarauacá, o plano diretor aprovado e instituído através da Lei Complementar nº 004/2014, é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento e ordenamento territorial da cidade, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município, sendo parte integrante do processo de planejamento do Poder Executivo, regulamentando também assuntos de zoneamento e seus desdobramentos e sobre a disciplina do uso, da ocupação e do parcelamento do solo.

O art 6º da Lei Complementar nº 004/2014 do município de Tarauacá diz:

Art. 6º Constituem objetivos do Plano Diretor de Tarauacá:

- I - consolidar entre os cidadãos conceitos fundamentais de ordenação territorial;
- II - dissociar o direito de propriedade do direito de construir, condiciona do este ao interesse público, explicitado nas regras de uso, ocupação e parcelamento do território municipal;
- III - definir o ordenamento municipal fundamentado nas características de uso e ocupação e no patrimônio ambiental;
- IV- estabelecer ações específicas para cada um dos territórios delimitados, que facilite os processos de consolidação, reestruturação, requalificação e regularização urbana, assim como a conservação ambiental e o desenvolvimento econômico;
- V - definir as Áreas Especiais estabelecendo os planos e programas pertinentes;
- VI - ordenar e controlar a expansão das áreas urbanizadas e edificadas de forma a:
 - a) evitar a ocupação do solo urbano em padrões antieconômicos de densidade, incentivando o uso da infraestrutura instalada;
 - b) coibir a abertura indiscriminada de novos loteamentos;
 - c) incentivar processos de conservação ambiental.
- VII - orientar os investimentos do Poder Público de acordo com os objetivos estabelecidos neste Plano Diretor;
- VIII - delimitar áreas específicas dirigidas para a produção habitacional de interesse social, criando atrativos de uso e ocupação do solo;
- IX - aumentar a oferta de moradias de interesse social;
- X - adequar os instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento municipal, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar social geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XI - contribuir para a construção e difusão da memória e identidade do Município, por intermédio da preservação e desenvolvimento do patrimônio natural, histórico e cultural, utilizando-o como meio de desenvolvimento sustentável, inclusive como forma de aumentar a atratividade turística, promovendo ações que visem consolidar o Município como:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

- a) polo de turismo e lazer regional;
- b) entreposto comercial regional;
- c) polo educacional regional;
- d) polo madeireiro, fomentando a produção de mobiliário e artefatos em madeira certificada.

XII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;

XIII - fomentar a participação popular na gestão do Município;

XIV - promover a adequação da estrutura administrativa ao processo de execução desta Lei e à aplicação das normas urbanísticas, de acordo com Lei específica.

Parágrafo único. As políticas públicas setoriais a serem implantadas devem ser orientadas para a realização dos objetivos estratégicos estabelecidos nesta Lei.

Em seu artigo 17, o Plano Diretor, assegura à participação direta da população no processo de planejamento da política de desenvolvimento, mediante instâncias ou instrumentos de gestão, como, por exemplo, o conselho da cidade, a conferência municipal da cidade, a gestão participativa do orçamento, o sistema de informações municipais e as audiências e consultas públicas, tudo isso visando atender os preceitos de Gestão Democrática contido no Estatuto da Cidade.

Por sua vez, o artigo 22 do Plano Diretor (Lei Complementar nº 004/2014) do município de Tarauacá, que versa sobre as audiências públicas, assegura que um dos seus objetivos é dar publicidade e promover debates com a população sobre temas de interesse da cidade, *in verbis*:

Art. 22 As audiências públicas configuram direito do cidadão e da comunidade, estando previstas nos termos do artigo 43, inciso II, do Estatuto da Cidade, associado ao direito constitucional ao planejamento participativo, e têm por objetivos:

I - a cooperação entre diversos atores sociais, em especial organizações e movimentos populares e associações representativas dos vários segmentos das comunidades e associações de classe, Poder Executivo e Poder Legislativo do município de Tarauacá;

II - dar publicidade e promover debates com a população sobre temas de interesse da cidade;

III - garantir o direito político de participação do cidadão, individualmente considerado.

§ 1º As audiências públicas são obrigatórias na esfera do Poder Público Municipal, devendo ser realizadas por este, tanto no processo de implantação do Plano Diretor como no processo de sua revisão, como também nos demais casos previstos em Lei, e serão convocadas e divulgadas com antecedência mínima de quinze dias.

§ 2º Nas audiências públicas buscar-se-á extrair a posição das diferentes partes envolvidas no tema a ser decidido, as quais deverão ter igualdade de espaço para expressar sua opinião.

§ 3º As intervenções realizadas na Audiência Pública serão registradas por escrito e gravadas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo administrativo.

§ 4º As audiências públicas terão regulamento próprio, instituído por ato do Executivo Municipal observado as disposições desta Lei e do Estatuto da Cidade.

Verifica-se que o projeto do novo(ou terceiro) acesso/entrada da cidade envolve características peculiares de porte, natureza e localização, recursos públicos (dinheiro público), impactos na estrutura geográfica do município, gerando alterações no seu entorno, e direta relação com o meio ambiente, deste modo, sua aprovação e execução carece da participação da sociedade, por seus legítimos representantes, e do cumprimento de requisitos legais (como estudos de impacto, diretrizes orçamentária, consulta pública/audiência pública, entre outros), isso sem falar quando já há projeto anterior aprovado, por conseguinte, a ausência da participação da sociedade se contrapõe ao exercício da cidadania e aos princípios democráticos e participativos.

De acordo com o artigo art. 82 do Plano Diretor (Lei Complementar nº 004/2014), os planos e programas especiais a serem implementados no município de Tarauacá, em um horizonte de médio a longo prazo, reconhecendo as oportunidades existentes nas esferas federal e estadual, tem como objetivos a **construção de um Parque Linear no entorno do Igapó do Padre**, a construção de um novo cemitério, a implantação de projeto habitacional de interesse social, o fortalecimento da piscicultura local com a construção do Mercado do Peixe, o incentivo ao exporte e lazer com a construção de um centro poliesportivo, o estudo para a melhor solução técnica e financeira para a contenção da encosta do Rio Tarauacá no trecho adensado da cidade, a elaboração do Plano de Remoção e Realocação dos atuais moradores da Zona de Risco Hidrogeológico, **abertura do novo acesso principal à cidade a ser denominada Avenida Tarauacá** e a implantação das metas do Plano Municipal de Saneamento Básico, dentre as quais: a implantação da rede de coleta e tratamento de esgoto, a ampliação do sistema de distribuição de água, a execução da rede de drenagem de águas pluviais e a localização de uma área adequada para a instalação de um aterro sanitário.

A execução de obras em favor do município (seja fundada em um projeto único ou na alteração de projeto anterior), devem ser objeto ao menos de consulta da câmara dos vereadores, que são os detentores de atribuições deliberativas e legislativas.

A Resolução CONAMA nº 9, de 03 de dezembro de 1987, preceitua que a audiência pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito, podendo ser solicitada pelo Ministério Público sempre que julgar necessário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

Na hipótese em questão, a ausência participativa da "sociedade"/de seus representantes fere legislação específica e ameaçam o andamento da máquina pública, visto que envolvem vultuosos recursos público.

Vê-se que os documentos anexos demonstram, *a priori*, a existência de um protejo anterior, que contradiz alguns pontos da argumentação utilizada pelo município na defesa do projeto atual e em execução. Ademais, os mapas, o Plano Diretor do Município, as diretrizes sobre a utilização adequada da área do Igapó, caracterizam a probabilidade do direito do autor.

A Lei Complementar nº 009/2016, que institui o Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade, sistematiza:

Art. 4º - O Plano de Mobilidade Urbana tem como objetivos:

I - Objetivos Gerais

- a) - Proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transportes coletivos e não motorizados, de forma inclusiva e sustentável;
- b) - Contribuir para a promoção do desenvolvimento urbano em condições compatíveis com o estabelecido no Plano Diretor participativo do Município;
- c) - Utilizar padrões e normas de acessibilidade arquitetônica, urbanística e comunicacional, como parâmetros fundamentais para o planejamento, implementação e fiscalização de projetos municipais nas áreas de engenharia, arquitetura, urbanismo, transporte, mobilidade urbana e infraestrutura;
- d) - Contribuir para a redução das desigualdades e para a promoção da inclusão social;
- e) - Promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- f) - Adequar os espaços, serviços, equipamentos e mobiliário urbano públicos já existentes, de acordo com os preceitos do Desenho Universal, a legislação federal vigente sobre acessibilidade e as normas técnicas específicas e a NBR 9050;
- g) - Proporcionar segurança e conforto na circulação de pedestres, promovendo a inclusão de idosos, crianças e pessoas com mobilidade reduzida no sistema de circulação;
- h) - Qualificar o espaço urbano de modo a contribuir com o desenvolvimento social e econômico;
- i) - Promover melhoria na qualidade de vida da população, proporcionando segurança, rapidez e conforto em seus deslocamentos, motorizados e não motorizados;
- j) - Planejar a implementação de rotas alternativas acessíveis para redução de percursos e em regiões de grande circulação, como polos geradores de tráfego;
- k) - Promover a articulação entre as diferentes regiões do município, diminuindo o isolamento dos bairros mais distantes;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

- l) - Reduzir os custos físicos e financeiros envolvidos nos deslocamentos de pessoas, bens e serviços, causados pelas insuficiências e imperfeições do atual sistema de mobilidade;
- m) - Desestimular o uso do veículo motorizado individual nos deslocamentos urbanos cotidianos, incentivando o uso do transporte coletivo e de bicicletas;
- n) - Conscientizar a população quanto ao uso dos sistemas de circulação, através de programas de educação no trânsito e educação ambiental;

II - Objetivos Específicos

- a) - Proporcionar melhoria das condições urbanas no que se refere à acessibilidade e à mobilidade, sempre priorizando idosos, Pessoas com mobilidade reduzida - PMR, pedestres e ciclistas;
- b) - Promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no município;
- c) - Reduzir a emissão de gases, partículas e ruídos emitidos, minimizando os impactos ao conforto e saúde das pessoas, bem como ao meio ambiente;
- d) - Criar condições adequadas para circulação de bicicletas, proporcionando ciclovias que atendam às necessidades de deslocamento com qualidade e segurança;
- e) - Consolidar a gestão democrática como instrumento de garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana;
- f) - Integrar as políticas públicas de transporte, trânsito, desenvolvimento urbano, habitação, saneamento básico, urbanismo, planejamento, gestão do uso do solo e meio ambiente, como forma de construir uma cidade em harmonia entre seus diversos setores;

III - Objetivos Estratégicos: Coerentes com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e com os hábitos e costumes presentes na cultura e estilo de vida da população de Tarauacá, considerando ainda a população idosa, infantil e com mobilidade reduzida, são objetivos estratégicos para a promoção da mobilidade urbana no município:

- a) - Viabilizar serviços adequados de transporte público para atendimento com segurança e conforto das necessidades dos usuários dos diversos bairros de Tarauacá, principalmente os mais distantes;
- b) - Tornar o transporte coletivo mais atrativo do que o transporte individual, como forma de incentivar o uso dos coletivos, diminuindo a quantidade de veículos nas vias;
- c) - Garantir a mobilidade, acesso e acessibilidade no Sistema de Transportes Públicos;
- d) - Garantir a acessibilidade e circulação nas edificações e nos equipamentos públicos existentes ou a serem construídos, na rede viária, e no sistema de transporte público;
- e) - Estabelecer, implantar e fiscalizar a aplicação de normas de remoção de barreiras e obstáculos nas vias públicas, principalmente nas calçadas e no acesso ao transporte público;
- f) - Instituir programas de implantação e fiscalização da aplicação de normas de construção,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

recuperação e ocupação da rede viária para o deslocamento a pé, que garantam as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação com segurança, e conforto - acessibilidade, policiamento, nivelamento e arborização de calçadas;

g) - Estabelecer a regulamentação para circulação, parada e estacionamento de veículos, e implantar a respectiva sinalização de trânsito, compatível com a segurança e as necessidades dos usuários;

h) - Promover a melhoria contínua dos serviços, equipamentos e instalações relacionados à mobilidade;

i) - Assegurar que as intervenções no sistema de mobilidade urbana contribuam para a melhoria da qualidade ambiental e estimulem o uso de modos não motorizados;

j) - Tornar a mobilidade e a acessibilidade urbana um fator positivo para o ambiente de negócios da cidade;

k) - Tornar a mobilidade urbana um fator de inclusão social.

l) - Promover a integração viária para os diversos modais, com prioridade para o transporte público de passageiros e os meios não motorizados; m) - Reduzir as situações de isolamento dos cidadãos.

[...]

Art. 8º - O disposto neste Plano Municipal deverá ser observado nos seguintes casos:

I - Para aprovação de projetos de natureza arquitetônica, urbanística, paisagística ou de transporte, bem como na execução de qualquer tipo de obra, seja ela permanente ou temporária, quando a mesma tiver como objetivo a utilização pública e coletiva de espaços externos e internos;

II - Para aprovação e implementação de projetos de sinalização e comunicação, nos espaços internos e externos de utilização pública e coletiva;

III - Na outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação para prestação de serviço público municipal referentes ao tema mobilidade urbana;

IV - Para aprovação de projetos de natureza arquitetônica, urbanística, paisagística ou de transporte, com destinação pública, frutos de convênio, contrato, acordo ou termo similar.

No que concerne ao perigo de dano, este evidencia-se em razão da utilização de recursos públicos (dinheiro Público) e dos possíveis impactos na estrutura geográfica do município, posto que os projetos envolve execução de obras em áreas extensas e diferentes, além dos impactos ao meio ambientes.

Por fim, a título de discussão, buscando os pedidos de tutela/liminar salvaguardar bem maior, que é o interesse da coletividade/sociedade, é possível a concessão de medida liminar satisfativa e irreversível em face do Poder Público, digo isso no que compete ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

pedido de realização da audiência pública, que nada prejudicará o possível andamento futuro do projeto, ao contrário, irá assegurar a discussão do projeto e da política pública que melhor se enquadra para o novo acesso/entrada ao município.

Portanto, não há óbice à concessão das medidas antecipadas requeridas, conforme demonstrado, assistindo razão ao Ministério Público quanto à tutela requerida. Logo, é imprescindível a suspensão das obras referentes à implementação do novo acesso/entrada (terceiro acesso) do município de Tarauacá, bem como da realização da audiência pública.

Ressalta-se que o princípio da separação dos poderes, concebido para garantir os direitos fundamentais, não pode ser utilizado como óbice à realização de direitos sociais, mormente, quando a administração pública extrapola os limites da competência, casos em que o Poder Judiciário fica autorizado a corrigir possível distorção, a fim de restaurar a ordem jurídica violada, como no caso em espécie.

O posicionamento sedimentado no Supremo Tribunal Federal é que *"o controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários não viola o princípio constitucional da separação dos poderes. Precedente: ARE 759.108-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 30/10/2014, e ARE 806.492-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 5/6/2014."* (STF, 1ª Turma, ARE 826467 AgR/RJ Rel. Min. Luiz Fux, in DJe-245, de 15-12-2014), igualmente, *"(...) o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos Poderes."* (STF, 1ª Turma, ARE 831211 AgR/AC, Rel. Min. Rosa Weber, in DJ2- 201, de 15-10-2014).

Deste modo, o poder judiciário pode exercer o controle dos atos da administração pública, para averiguar as ilegalidades suscitadas pelas partes, não se configurando tal ato violação ao mérito administrativo ou ao princípio da separação dos poderes.

O ato demonstrado atinge direitos e interesses difusos e coletivos e deve ser estancado imediatamente, mormente porque o direito que se pretende ver realizado é claramente assegurado por lei e diretrizes específicas. Não havendo dúvidas acerca da obrigação legal imposta aos requeridos, exigindo-se dos órgãos estatais a realização das políticas públicas positivas, com vistas a beneficiar à atual e futuras gerações.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para ordenar aos requeridos que cumpram as seguintes obrigações:

I - Suspendam-se, imediatamente, quaisquer obras referente a implementação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

do novo (terceiro) acesso (entrada) ao município de Tarauacá, até deliberação posterior, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), limitados a 30 dias-multa;

II – Realize audiência pública, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão, na Câmara Municipal e sob regência/comando desta, no sentido de promover amplo debate sobre o projeto do terceiro acesso(entrada) da cidade, assim como de seus impactos e benefícios, da sua viabilidade econômica e os desafios para sua plena implementação em observância ao Plano Diretor e Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade, com a participação da sociedade civil, da população, dos vereadores, da secretaria municipal e estadual de obras, arquitetura e urbanismo, do Consócio TK², da Construtora Santa Maria Ltda e da Marts Transportes e Serviços Ltda, participação do(a) prefeito(a) e governador(a), do DERACRE e demais Órgãos responsáveis pela execução de projetos dessa magnitude, dos órgãos ambientais envolvidos, do representante estadual e municipal do IFAC, de todas as demais instituições, órgãos ou associações representativas dos vários seguimentos da comunidade e participação do(a) Promotor(a) de Justiça do município, que pode ser inclusive convidado(a) a participar da mesa da audiência;

II. 1 – deve a Câmara Municipal dos Vereadores encaminhar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência pública, a cópia da ata;

II. 2 – deve a Câmara Municipal dos Vereadores proceder ampla divulgação da data da audiência pública, através dos meios eletrônicos disponíveis, diário eletrônico, rádio (se for o caso), publicações anexas nos átrios dos órgãos públicos desse município, inclusive da prefeitura e da própria câmara, convidando a população em geral, interessada, para participar do ato (audiência) e proceder os demais convites na forma legal; e

II. 3 – o não cumprimento deste item II, causará aos requeridos multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, limitado a 30 dias-multas.

III - Advirto que o descumprimento de qualquer das obrigações supracitadas ensejará imposição de multa diária que será revertida em favor do município e aplicada solidariamente aos requeridos, sendo que ao município de Tarauacá a obrigação será assumida pela(o) prefeita(o).

IV - Intimem-se pessoalmente os requeridos desta decisão.

V - Citem-se, na forma da lei, os requeridos para contestarem o feito,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

querendo, no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia, devendo especificarem as provas que pretendem produzir e indicar as questões de direito que entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito. Quanto as provas, as partes devem estabelecer a relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, inclusive, quanto ao interesse na realização de perícia ou prova oral, neste último caso, deve apresentar também o rol de testemunhas.

VI - Decorrido o prazo de citação, certifique a secretaria as possíveis revelias, indicando os requeridos que contestaram, assim como a tempestividade de cada contestação.

VII - Após o cumprimento do item VI, proceda a secretaria a intimação do Ministério Público para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, devendo especificar as provas que pretende produzir e indicar as questões de direito que entende controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito. Quanto as provas, deve estabelecer a relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, inclusive, quanto ao interesse na realização de perícia ou prova oral, neste último caso, deve apresentar também o rol de testemunhas.

VIII - Encaminhem-se com a citação e intimação a senha do processo aos requeridos, para acesso aos autos.

IX - Intime-se o Ministério Público acerca desta decisão.

X - Cumpre-se com brevidade.

Tarauacá-(AC), 03 de agosto de 2022.

Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga
Juiz de Direito